



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.904163/2009-75
ACÓRDÃO	1301-007.463 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS LE BISCUIT S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.461, de 16 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10530.904158/2009-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, emitido em 09/03/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 17480.45143.310308.1.3.04-3640.

O tipo do crédito utilizado é Pagamento Indevido ou a Maior, do ano-calendário 2007.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo, em síntese, que a documentação trazida aos autos não comprova, ainda que analisada em conjunto, a existência do direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2007, recolhido em 30/04/2007.

A controvérsia nessa fase do processo passa pelo exame da efetiva e suficiência do direito creditório alegado, sendo certo que a discussão acerca de inconsistências de declarações já foi objeto de decisão administrativa definitiva proferida nestes autos, por meio do Acórdão nº1201-003.159, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

Retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Diante disso foi feita nova análise pela Unidade de Origem do alegado direito creditório, através do Despacho Decisório nº 0179/2020/DRF-Feira de Santana/BA, de 09 de março de 2020, com intuito de analisar os documentos carreados aos autos, partindo-se das informações constantes da DCTF retificadora, transmitida em 06/11/2009. Desta análise extraiu-se as seguintes conclusões:

- a) De fato, há divergência entre o valor do débito de IRPJ indicado na DCTF do 1º trimestre de 2007 original – R\$ 352.718,97 – e o valor do débito indicado na Ficha 12A da DIPJ/2008, entregue tempestivamente (27/06/2008) - R\$ 79.896,07;
- b) A cópia do LALUR apresentada não contém data, nem assinaturas do responsável pela empresa e do contabilista após a demonstração do lucro real (fls. 75/80);
- c) A empresa, intimada, não apresentou o LALUR original, alegando que já teria transcorrido o prazo de guarda;
- d) O relatório de auditoria independente informa que ela se refere ao ano de 2008, referindo-se ao ano de 2007 apenas para fins de comparação, destacando que as demonstrações contábeis de 2007 não foram revisadas por nenhum auditor independente (fls. 192/194);
- e) O Livro Diário – entregue desacompanhado do Livro Razão - indica valor lançado na conta 2.1.3.02.0009 – IRPJ s/Lucro a Recolher, a título de provisão relativa ao 1º trimestre de 2007, o valor de R\$ 352.761,92, que é bastante próximo ao débito declarado na DCTF original e devidamente quitado (fls. 215/216);

Ou seja, a documentação até então carreada aos autos foi objeto de análise, não restando comprovado, pelo conjunto probatório, a existência do direito creditório postulado.

Irresignado, o contribuinte apresenta nova Manifestação, entendendo que se desincumbiu do seu ônus de apresentar a documentação suficiente à comprovação do seu crédito, quando relacionou oito tipos diferentes de documento, argumentando que apenas um, o LALUR, não foi apresentado de forma original e integral, em razão do decurso do prazo legal de guarda. São eles:

- DIPJ 2008 (fls. 82 a 116)
- DCTF retificadora (fls. 16 a 22)
- DCOMP (fls. 23 a 27);
- Cópias do LALUR (fls. 75 a 80)
- Comprovantes de arrecadação (fls. 118-120)
- Relatório de auditoria independente (fls. 190 a 209);
- Livro Diário (fls. 214 a 217);

- DCTF original (fls. 122 a 129)

O acórdão recorrido enfatizou que todos os documentos trazidos pelo Contribuinte foram analisados, e enfatizou, em relação à cópia do LALUR, que o termo de abertura é datado de 31/12/1997 – quando o ano-calendário do alegado pagamento indevido é 2007 -, e que não há qualquer sinal externo de datação que, minimamente, ateste que ele foi elaborado durante o ano de 2007. E que também não há um único documento apresentado que corrobore as informações nele contidas, com exceção da DIPJ. Contradiu argumento de defesa, dizendo que não se tratava de mero formalismo, mas de se constatar que a cópia do LALUR, na forma como apresentada, não se constitui em elemento de prova suficiente para comprovar o alegado erro no IRPJ e, por consequência, não se mostra apto à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório postulado.

O contribuinte, em recurso, apesar do esforço e percuciência em seu arrazoado, não trouxe mais elementos probatórios para vencer a deficiência do LALUR, na forma como apresentada, ou trazer aos autos o Livro Razão, pois ele, em conjunto com o Diário, já apresentado, mostraria-se suficiente para a análise da apuração do indébito pleiteado.

Consigne-se, por fim, que o relatório de auditoria, a despeito de se denominar “Demonstrações Contábeis Referentes aos Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2008 e 2007 e Relatório sobre a Revisão limitada”, restou informado que a auditoria se restringiu ao ano de 2008 e foi realizada de forma limitada, apenas se referindo ao ano de 2007 para efeito de comparação, e com o destaque de que as demonstrações contábeis de 2007 não foram revisadas por nenhum auditor independente (fls. 192 a 194).

Desta forma, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, pois ausente a liquidez e certeza do crédito apresentado para que ele possa ser reconhecido e compensado (art. 170 CTN c/c art. 74 §1º da Lei 9.430/96).

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o decidido pela DRJ.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator